



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARELHAS/RN**

**Processo: 08020485220228205123**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove FRANCISCO GOMES DE ARAUJO**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Conforme despacho exarado, o Nobre Magistrado embora tenha invocado o convênio existente entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Estado, arbitrou honorários periciais no valor de R\$ 459,59 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), o fazendo com base também na Portaria nº 387, de 04 de março de 2022.

Ante a existência de convênio firmado entre o TJRN e a Seguradora Líder, objetivando a realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, independentemente de qual seja a seguradora demandada, segundo o qual cumpre à Seguradora Líder o custeio de perícia, a qual fixo o valor de R\$ 459,59 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), Portaria nº 387, de 04 de março de 2022.

**Ocorre, que, a Portaria 387/2022, apenas tem o condão de atualizar os valores correspondentes aos honorários praticados no âmbito da Resolução n. 05/2018-TJRN, cujos valores não são arcados pelas partes, mas pelo Tribunal.**

A referida Resolução regulamenta inscrição de profissionais e traz orientações procedimentais, aplicáveis à demandas em que se trata de beneficiário gratuidade de justiça, estabelecendo ainda, o controle com relação aos pagamentos dos honorários correspondente, vejamos:

Art. 1º Estabelecer que o Núcleo de Perícias do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte será o órgão responsável pelo gerenciamento do cadastramento e da escolha dos tradutores, intérpretes e peritos, nos casos de assistência judiciária gratuita, e do controle dos respectivos pagamentos.

Ocorre que, a mesma Resolução define claramente que a responsabilidade do pagamento dos valores relativos à estas perícias é do Tribunal de Justiça, o qual terá orçamento próprio para tal função:

Art. 11. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caput deste artigo será enquadrado em rubrica específica na Lei Orçamentária Anual vinculada ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

Artigo 12 - o pagamento deverá ser solicitado através do Núcleo de Perícias do poder Judiciário:

Art. 13. Para pagamento dos honorários dos profissionais prestadores dos serviços de que trata esta Resolução, o magistrado competente deverá encaminhar solicitação ao Núcleo de Perícias do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

E os artigos seguintes, dão as instruções para viabilização do pagamento, **ratificando que o pagamento será realizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças:**

Art. 14. A solicitação de pagamento deverá ser registrada em sistema próprio após a entrega do trabalho, observando-se:

- I - o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o trabalho executado ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após haverem sido prestados; e
- II - a preclusão da decisão que arbitrar os honorários.

Art. 15. O pagamento será efetuado após o processamento da solicitação, observada a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciária e fiscal, devendo o valor líquido ser depositado em conta bancária indicada pelo prestador do serviço.

§1º Os pagamentos serão realizados mensalmente pela Secretaria de Orçamento e Finanças em arquivo elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos com as informações fornecidas pelo Núcleo de Perícias.

§2º Os pagamentos serão mensais e contemplarão todas as requisições processadas até o 15º dia do mês. As requisições que chegarem no Departamento de Recursos Humanos após o 16º dia entrarão na folha de pagamento do mês subsequente.

**Portanto, urge observar a aplicação da Resolução 5/2018 em sua integralidade, de modo que os honorários periciais arbitrados com base nela e na Portaria 387/2022, deverão ser pagos pelo Poder Judiciário e não pelas partes.**

**Diante do exposto, requer seja tornado sem efeito o despacho neste ponto, retificando que o pagamento deve ser feito conforme previsto na Resolução, pela Secretaria de Orçamento e Finanças.**

#### **DA EXISTÊNCIA DE CONVENIO FIRMADO JUNTO AO TRIBUNAL**

Por outra ótica, visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

**Não obstante, conforme estipulado, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de R\$200,00 (Duzentos reais), independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.**

#### **2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:**

- 2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais designadas e providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;
- 2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

Deste modo, caso se entenda pela aplicação do convênio, impor-se-á que seja reconsiderado o valor dos honorários periciais no despacho, para que seja arbitrado em valor não superior à **R\$200,00 (Duzentos reais).**

#### **CONCLUSÃO**

**Diante dos fatos e fundamentação exposta, requer: 1 – que o Nobre Magistrado informe se tem interesse na aplicação do Convênio ou da Resolução 05/2018 c/c Portaria 387/2022; 2 - Caso se entenda pela aplicação do convênio, que seja tornado sem efeito, nesta parte, o despacho retro, a fim de que os honorários periciais sejam arbitrado no valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PARELHAS, 8 de fevereiro de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**5432 - OAB/RN**